

O que	Antes	Agora	Artigo Atualizado	Aula
<b>Mudança no Conceito de de LAS</b>	Conceito Amplo, sem a definição específica da LP	Adicionou no conceito que ela atesta viabilidade ambiental, além de autorizar a instalação e operação, deixando claro pelo conceito que a LAS se estende desde a LP até a LO, incluindo a LI.	art. 13, IV	2
<b>Mudança no Conceito de de LAS</b>	Única forma de LAS em etapa única	A LAS passa a poder ser em etapa única, ou seja, admite-se uma LAS em mais de uma etapa que poderia ser regulamentada	Art. 14, III	2
<b>Suspensão de Licença Ambiental</b>	Suspensão em caso fortuito ou força maior para LP e LI	Suspensão em caso fortuito, força maior ou quando comprovada impossibilidade orçamentária para execução do empreendimento de utilidade pública e interesse social. Foi criado prazo máximo de suspensão para 05 anos. Também criada possibilidade de atualização dos estudos apresentados para a retomada.	Art. 15	2
<b>Procedimento de Licenciamento Ambiental</b>	Iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento	Iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento. Mas houve a ampliação do conceito para dizer que a caracterização é feita pelo empreendedor	Art. 16	3
<b>Procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado</b>	Iniciado somente com Intervenção Ambiental e Outorga	Somente o procedimento de uma única fase que fica condicionado ao início obrigatoriamente com a Intervenção Ambiental e Outorga. Havendo espaço para o regulamento permitir que esses documentos não sejam obrigatórios num procedimento que não seja de única fase.	Art. 17, §3º	3
<b>Certidão de Conformidade Municipal</b>	Obrigatoriamente contendo identificação do setor responsável e matrícula do servidor	Adicionalmente, além do que já era obrigatório, exige que na referida certidão conste todas as atividades a serem desenvolvidas no empreendimento.	Art. 18, §2º	4
<b>Sobrestamento de Processos de Licenciamento</b>	Prazo de sobrestamento a ser definido em cronograma	Prazo de sobrestamento máximo de 15 meses, também definido em cronograma.	Art. 23, §2º	3
<b>Alteração de Objeto de Condicionantes</b>	Não havia regulação específica, sendo tratada apenas modificação que não modificasse o objeto e exclusão.	Regulação específica para que quem tenha competência para excluir também tenha para modificar o objeto das condicionantes, mantidas as competências anteriores quanto à alteração sem mudança do objeto ou exclusão.	Art. 29, §2º	3
<b>TAC sem licenciamento corretivo</b>	Necessário a existência de Licenciamento Corretivo concomitante para que seja aplicável o TAC	Desnecessário do Licenciamento Corretivo concomitante para a existência de TAC	Art. 32, §1º	3
<b>Redução da Licença por Infração</b>	Sem redução da licença com infrações	Criação de hipótese de redução do prazo da licença ambiental corretiva em caso de infração grave e gravíssima. LO fica com prazo de no mínimo 06 anos, e LI no mínimo 02 anos.	Art. 32, §§ 4º e 5º	3
<b>Competência de Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental</b>	Sem definição expressa no Decreto	Definição da competência para arquivamento pela unidade responsável pela análise	Art. 33, Parágrafo único.	5
<b>Critérios Locacionais na Ampliação</b>	Aplicação dos critérios locacionais, sem constar naquele artigo a obrigação expressa.	Passou a reforçar a observância dos critérios locacionais nas ampliações pela definição do próprio artigo, mas também passou a ser possível solicitar que não sejam.	Art. 35, <i>caput</i> e §1º	5
<b>Ampliação de LAS só com condicionantes anteriores atendidas</b>	Sem definição expressa	Obrigatoriedade de cumprimento de condicionantes anteriores para conceder nova LAS	Art. 35, §5º	5
<b>Possibilidade de Medidas Mitigadoras a processos que não resultem em ampliações</b>	A única forma de definir medidas para mitigar impactos era por meio da convocação para processo de regularização ambiental, quando comunicado	É possível ao órgão ao invés de submeter alteração de impacto a medidas mitigadoras sem processo de regularização ambiental	Art. 36, Parágrafo único	5

O que	Antes	Agora	Artigo Atualizado	Aula
<b>Dispensa de Renovação de Licenças</b>	Para quem não possa ser objeto de avaliação de desempenho ambiental	Para que não possa ou não necessite ser objetivo de avaliação de desempenho ambiental. Ampliou-se as possibilidades e alterações na DN 217 podem resultar na expansão das tipologias que não necessitam de renovação da licença ambiental	Art. 37, §4º	6
<b>Renovação de Licença de Instalação</b>	Concedida uma única vez, com justificativa	Atualização do conceito com igual conteúdo	Art. 37, §5º	6
<b>Renovação de AAF</b>	Aplicação do prazo de 120 dias para renovar	Atualização do conceito sem gerar obrigações	Art. 37, §6º	6
<b>Exclusão do Pedido de Reconsideração do Licenciamento</b>	Havia Recurso e pedido de reconsideração para os processos de licenciamento decididos pela SEMAD, dirigidos à URC; e à CNR em relação àqueles processos decididos pela URC e Câmaras Técnicas	Só foi mantido o recurso tanto para a URC, quanto para a CNR, sendo excluído o pedido de reconsideração.	Arts. 41, 42 e 47	7
<b>Aumento do limite de valor de multas da Polícia Ambiental</b>	Valor máximo permitido em 55.181,55 UFEMG	Valor máximo permitido em 60.503,38 UFEMG	Art. 49, §3º	7
<b>Substituição de Multa por Notificação para Regularização</b>	Obrigatoriedade nos casos especificados	Não obrigatoriedade, ficando discricionário ao fiscal	Art. 50	7
<b>Conceito de Baixo Poder Aquisitivo e Baixo Grau de Instrução</b>	Renda familiar inferior a um salário mínimo (ou inscrição em programas assistenciais governamentais) e ensino fundamental ou médio incompleto	Renda familiar de até meio salário mínimo per capita; ou renda familiar de até 3 salários mínimos e com até o ensino médio incompleto.	Art. 50, §1º	7
<b>Notificação para Regularização</b>	Apenas uma única vez	Permitido uma vez a cada 3 anos	Art. 51, §§ 1º e 4º	7
<b>Cientificação de Conteúdo de Auto de Infração</b>	Se lavrado no local e presentes prepostos, entregue na hora. Se não, via postal.	Mesmo procedimento para a lavratura no local. Se lavrado posteriormente, pode ser enviado em meio eletrônico, além do postal.	Art. 55, §§3º e 4º	8
<b>Encaminhamento do Auto de Infração Lavrado ao MP</b>	Sem especificação sobre quem enviaria	Definição de quem envia é a unidade responsável pela lavratura	Art. 56, §5º	8
<b>Obrigatoriedade de Constar o Numero do Processo Administrativo Ambiental na Taxa da Defesa e Recurso</b>	Antes isso era uma orientação no site da SEMAD	Obrigatoriedade legal de constar o numero do procedimento administrativo no Documento de Arrecação	Art. 60, V, e Art. 68, VI	8
<b>Competência para Recurso em caso de suspeição</b>	Não havia especificação	Especificado que o recurso no caso será direcionado ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental da SEMAD	Art. 64	8
<b>Cientificação de decisões por quaisquer meios previstos, inclusive eletrônico</b>	Somente para as decisões de defesas e recursos dos autos de infração	Decisões de fiscalização e autuação em geral, permitindo, na prática que todos os atos processuais sejam cientificados por meio eletrônico.	Art. 71	8
<b>Prazo Especial para Advertência</b>	Advertências de no máximo 90 dias	Mantida a advertência de 90 dias para todos os casos. Mas criada a advertência especial de 180 dias para deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola	Art. 75, §3º	8
<b>Verificação do Cumprimento da Advertência pelo próprio agente</b>	A prática era o próprio agente verificar, mas não era regulamentado, podendo ser exigida verificação do órgão	Passa a haver verificação obrigatória pelo próprio agente, sendo remetida a sua decisão para a unidade de processamento de autos de infração	Art. 75, §4º	8
<b>Atualização dos valores das multas</b>	-	Aumento de valores das multas, ampliando as faixas.	Arts, 77, 79 e 80	8
<b>Conceito de Reincidência</b>	Conceito delimitando que o sujeito da reincidência por ser pessoa física ou empreendimento	Conceito delimitando que o sujeito da reincidência pode ser pessoa natural, jurídica ou o próprio empreendimento.	Art. 81	9
<b>Efeitos da reincidência</b>	Definições que envolviam grande complexidade e faixas de valores base da multa	Definição de que o valor base é mínimo sem a reincidência, e máximo com a reincidência.	Art. 83	9

O que	Antes	Agora	Artigo Atualizado	Aula
<b>Ampliação dos sujeitos beneficiados com atenuante</b>	Entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade e posse rural	Adição de agroindústria de pequeno porte e empresa de pequeno porte.	Art. 85, I, b	9
<b>Agravante da Piracema</b>	Não era uma agravante o cometimento de infração ambiental no período da Piracema	Agravante de cometimento da infração no período da piracema, para os códigos que se referem à Lei 14.181	Art. 85, II, k	9
<b>Regra de Atenuantes e Agravantes</b>	Aplicação sem elevar o valor total ao dobro do valor base; nem reduzir o valor total a metade do valor base	Mesma regra, só melhor escrita	Art. 86	9
<b>Suspensão e Execução de Multa Diária</b>	Sem definição expressa	Suspensão de multa diária com celebração de TAC, restabelecimento se descumprir o cronograma do TAC, e possibilidade de consolidação e execução do valor em 30 dias	Art. 88, §§4º, 5º e 6º	10
<b>Proibição de remoção de coisas apreendidas por seis meses</b>	Dificuldades para lidar com a não aceitação de depósito fiel dos bens apreendidos	Diante da recusa de nomeação de depositário fiel de coisas apreendidas, pode determinar a aceitação compulsória do depósito fiel do proprietário através da proibição de remoção por seis meses	Art. 92, §8º	10
<b>Definição de Poluição para efeito de Embargo ou Suspensão de Atividades</b>	Sem definição expressa	Definição da poluição ambiental como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; f) ocasionem danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; g) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico. E da degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente.	Art. 106, §6º	10
<b>Demolição de Obra</b>	Sem comprovação da demolição ao órgão, havia a obrigatoriedade da demolição pelo Estado	Comprovação da demolição à unidade de processamento do auto de infração, com laudo técnico e ART no prazo de 30 dias da execução. Se não, encaminhamento à AGE para adoção de medidas cabíveis	Art. 107	10
<b>Inserção de Tabela especial de Infrações para setor específico</b>	Tabela de Infrações iguais para todos os setores	Tabela de Infrações igual para todos os setores, com exceção do setor Agrossilvipastoril e Agroindustrial de Pequeno Porte, que tem uma tabela especial	Art. 112	11
<b>Correção dos Valores de Multas</b>	Selic a partir da efetividade, Tabela da Corregedoria Geral de Justiça até a exigibilidade	Selic para todos os casos	Art. 113	11
<b>Empreendimentos passíveis de licenciamento após DN217</b>	Sem especificação	Prazo de regularização até 31/12/2021	Art. 113-A	11
<b>Atualização dos Anexos</b>	-	Atualizou-se os anexos, observando que o valor das penalidades fica estipulado com o Valor Máximo sempre como o dobro do Valor Mínimo. Outro ponto que chama a atenção é a consideração dos valores das faixas em alguns tipos de infração por Porte e em outros tipos de infração por Classe.	Anexo	11